



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05369/13**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

Interessado (a): José Sebastião da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00127/15**

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **05369/13**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade da pensão, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 18 de agosto de 2015**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05369/13**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da PENSÃO VITALÍCIA concedida ao (a) Sr (a). José Sebastião da Silva, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) Sr(a). Rita Bezerra de Fontes, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras.

Em seu relatório inicial, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para adotar as providências no sentido de juntar aos autos a Certidão de Nascimento da filha menor, constante na certidão de óbito, fazendo esta, jus ao benefício de pensão temporária, fazendo-se necessário os esclarecimentos pertinentes a não concessão da pensão à filha menor.

Houve citação ao Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão, com apresentação de defesa às fls. 76/79.

A Auditoria, ao analisar a defesa, verificou que fora apresentada cópia da certidão de nascimento da filha menor, contudo, não houve justificativa da não concessão da pensão temporária a que faz jus a filha menor. Diante dos fatos, sugeriu nova notificação ao gestor do Instituto Previdenciário para adotar as providências cabíveis no sentido de esclarecer a não concessão da referida pensão.

O responsável foi novamente notificação, contudo, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01237/15 pugnando pela BAIXA DE RESOLUÇÃO fixando prazo para que o atual gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal adote as providências cabíveis no sentido de apresentar justificativas concernentes a não concessão da pensão temporária a menor Manuella Bezerra Fontes.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor responsável esclareça os fatos narrados pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05369/13**

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade da pensão, conforme Relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação de registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 18 de agosto de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR